

PARECER N.º4/CRITE/2008

ASSUNTO: Parecer prévio da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego (CRITE) no âmbito do processo de despedimento colectivo promovido pela empresa “...” a trabalhadora em gozo de licença de maternidade.

I – OBJECTO

1.1. Foi-nos remetido pela empresa “...”, através da Sociedade de ..., um pedido de parecer prévio nos termos do artigo 51.º número 1 do Código do Trabalho (CT) no âmbito do despedimento colectivo que está a levar a cabo e no qual se engloba a trabalhadora ..., que se encontra em gozo de licença de maternidade.

1.2. Este despedimento colectivo inclui um global de quatro trabalhadores, Senhores ..., ..., ... e

1.3. Foi-nos remetido pela empresa os seguintes documentos:

1.3.1. Requerimento de pedido de parecer à CRITE;

1.3.2. Cópia da última acta de negociação, datada de 18 de Novembro de 2008.

Nota: Dado não ter sido enviada cópia completa do processo de despedimento colectivo, junto vai cópia dos documentos que deram entrada na Direcção Regional do Trabalho.

1.4. Em 30 de Outubro de 2008, foram feitas pela referida empresa as comunicações aos trabalhadores abrangidos pelo processo de despedimento colectivo, bem como à Direcção Regional do Trabalho, com a sua intenção de fazer cessar os contratos de trabalho com estes celebrados.

1.5. A fundamentação dada pela empresa em apreço para a cessação dos contratos de trabalho, residiu no facto de ser impossível manter em funcionamento o seu Departamento Comercial, por motivos estruturais e de mercado devidamente fundamentados no procedimento em apreço (nos termos da alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 397.º do CT).

1.6. Nesse seguimento, constituíram os trabalhadores uma comissão representativa constituída pelos senhores ..., ... e ... e respectivo mandatário Dr.

1.7. Nos dias 14 e 18 de Novembro realizaram-se duas sessões de informação e negociação do despedimento colectivo, nas quais participaram um representante da Direcção Regional do Trabalho, um representante da Segurança Social, um representante do Instituto Regional do Emprego, os mandatários da entidade empregadora e a comissão representativa dos trabalhadores.

1.8. Estas reuniões culminaram na efectivação do dito despedimento, não tendo sido levantado qualquer tipo de oposição ou contestação à motivação alegada para o despedimento, quaisquer objecções ao critério de selecção escolhido pelo empregador, nem foi o despedimento da trabalhadora supra referida, que se encontra em licença de maternidade, objecto de qualquer refutação.

1.9. Nesse seguimento, dispensaram os trabalhadores os 60 dias de aviso prévio, acordando o dia 19 de Novembro de 2008 como data de cessação destes contratos de trabalho, ficando a empresa encarregue do total e integral pagamento dos valores em dívida até esse dia.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Dispõe, o número 1 do artigo 51.º, do CT que, e passamos a citar, “O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.”.

2.2. Nesse seguimento, refere a alínea a) do número 1 do artigo 98.º da Regulamentação do Código do Trabalho (RCT) que, depois da fase de informações e negociações previstas nos termos do artigo 420.º do CT, deverá o empregador remeter cópia do processo à entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, neste caso a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

2.3. Dispõe o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o CT, que as competências cometidas na legislação à CITE são nesta Região Autónoma atribuídas à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CRITE).

2.4. Este parecer prévio deve ser comunicado ao empregador e à trabalhadora nos 30 dias subsequentes à recepção do processo de despedimento colectivo pela entidade competente (vide número 3 do artigo 51.º do CT).

2.5. Nesse sentido, foi remetida pela Sociedade de Advogados representante do empregador, para a CRITE, no dia 18 de Novembro, cópia do processo de despedimento colectivo, bem como, o pedido de parecer prévio nos termos da lei em vigor.

2.6. Analisada que foi a situação em apreço, designadamente o processo de despedimento colectivo, e tendo em atenção o facto de todo este procedimento ter sido acompanhado pela Direcção Regional do Trabalho, a quem compete assegurar a regularidade da instrução substantiva e procedimental do mesmo, promovendo a conciliação das partes sempre que possível nos termos da legislação em vigor, não nos parece que resulte qualquer incumprimento dos formalismos legalmente estabelecidos para esta forma de despedimento.

2.7. Não foram levantadas objecções por parte dos trabalhadores abrangidos pelo processo de despedimento colectivo ao fundamento do despedimento nem à selecção dos trabalhadores a despedir.

2.8. O critério da selecção dos trabalhadores abrangidos centrou-se numa determinada área, neste caso o Departamento Comercial, pelo que a inclusão da trabalhadora neste grupo não se afigura indiciadora de qualquer tipo de discriminação em razão do sexo.

III – Conclusão

3.1. Face ao exposto, analisados que foram os dados constantes no processo de despedimento colectivo e os dispositivos legais, somos a considerar que não existe razão aparente para que a CRITE emita um parecer desfavorável na presente situação, na medida, em que não se vislumbra qualquer tipo de violação ao princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres ou discriminação directa ou indirectamente baseada no sexo, nos termos do artigo 23.º do CT.

3.2. Nesse sentido, vem a CRITE emitir parecer FAVORÁVEL à inclusão da trabalhadora ... no processo de despedimento colectivo promovido pela empresa “...”.

3.3. Deve o conteúdo do presente parecer ser de imediato comunicado ao empregador e à trabalhadora, conforme o disposto nos termos do número 3 do artigo 51.º do CT.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRITE, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2008.